



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.977 - DF
(2013/0285913-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NARCÉLIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DETERMINAÇÃO DE MINISTRO DA SUPREMA CORTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. São manifestamente incabíveis recursos direcionados à Suprema Corte, quando o Tribunal *a quo* aplica o instituto da repercussão geral.

2. Realizada a análise da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, caberá aos Tribunais o exame da adequação de suas decisões à orientação da Suprema Corte, bem como o indeferimento liminar de questões sem repercussão, em conformidade com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Insurgência conhecida como agravo regimental, em cumprimento à decisão do Ministro Teori Zavascki, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 833.126/DF, porém, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.977 - DF
(2013/0285913-4)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

O recurso extraordinário interposto pela parte Recorrente foi liminarmente indeferido, com fundamento no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

Contra a decisão, foi interposto agravo nos próprios autos, nos termos da Lei n.º 12.322/2010. O então Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Gilson Dipp, encaminhou os autos ao Supremo Tribunal Federal.

O eminente Ministro Teori Zavascki, Relator da causa na Suprema Corte, não conheceu do agravo, determinando, porém, a remessa dos autos a este Tribunal, a fim de que o recurso fosse "*apreciado como agravo interno*" (fl. 2.093).

Em cumprimento à referida decisão, submeto a causa a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.977 - DF
(2013/0285913-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NARCÉLIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. DETERMINAÇÃO DE MINISTRO DA SUPREMA CORTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. São manifestamente incabíveis recursos direcionados à Suprema Corte, quando o Tribunal *a quo* aplica o instituto da repercussão geral.

2. Realizada a análise da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, caberá aos Tribunais o exame da adequação de suas decisões à orientação da Suprema Corte, bem como o indeferimento liminar de questões sem repercussão, em conformidade com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Insurgência conhecida como agravo regimental, em cumprimento à decisão do Ministro Teori Zavascki, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 833.126/DF, porém, desprovida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Em cumprimento à decisão do Ministro Teori Zavascki, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 833.126/DF, passo ao exame da insurgência.

Conforme restou decidido na decisão impugnada, o acórdão que se pretende reformar pelo recurso extraordinário limitou-se a consignar que não estavam preenchidos os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao exame do mérito recursal. Sobre o assunto, o Pretório Excelso, no julgamento do RE/RG n.º 598.365, entendeu pela **inexistência de repercussão geral**, *in verbis*:

**"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA
COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (STF, RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 26/03/2010.)

Ante o exposto, CONHEÇO da insurgência como agravo regimental, em cumprimento à decisão do Ministro Teori Zavascki, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 833.126/DF, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Oficie-se ao Supremo Tribunal Federal, com cópia deste acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0285913-4 **AgRg no RE nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 385.977 / DF

Números Origem: 00639800520078070001 20070110639803 20070110639803AGS 639800520078070001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relatora AgRg no RE nos EDcl

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NARCÉLIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NARCÉLIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.